



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.004920/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.814 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2020
Recorrente INDUSTRIAL MADEIREIRA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável à matéria resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente e reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). Restou comprovado nos autos a averbação da área declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a Área de Preservação Permanente glosada de 98,1 ha e restabelecer a Área de Reserva Legal (utilização limitada) de 502,6 ha. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto que davam provimento parcial ao recurso apenas para reconhecer a área reserva legal de 502,6 ha.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 04-16.347 (fls.173/185):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

Por expressa determinação legal, as áreas de preservação permanente e de reserva legal para efeito de exclusão da tributação do ITR devem ser tempestivamente declaradas ao órgão ambiental IBAMA através de requerimento do ADA - Ato Declaratório Ambiental, além das áreas de reserva legal estarem averbadas A margem da matrícula no registro imobiliário na data da ocorrência do fato gerador.

VTN.

Matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte considera-se matéria não impugnada, de conformidade com as normas de regência.

Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de fls. 47/59, lavrada em 09/11/2006, que exige o pagamento do crédito tributário no montante total de R\$ 44.755,91, exercício 2002, sendo R\$ 18.200,12 de Imposto Suplementar, código 7051, R\$ 12.905,70 de Juros de Mora, calculados até 31/10/2006, e R\$ 13.650,09 de Multa Proporcional, passível de redução, referente ao ITR do imóvel rural denominado "Gleba 12 lotes 194, 210 e 212", com área de 2.264,1 ha, NIRF 1.346.646-1, localizado no Município de Coronel Domingos Soares/PR.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fl. 51) e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 61/65) temos que:

1. O contribuinte não recolheu o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal;
2. Regularmente intimado para comprovar os dados informados em sua DITR/2002, o contribuinte apresentou os seguintes documentos:
 - a. Requerimento do ADA ao IBAMA com 35,0 ha de preservação permanente, sem áreas de reserva legal, com áreas de manejo florestal e reflorestamento;
 - b. Cópia da matrícula do imóvel;
 - c. Informações sobre o plano de manejo e comprovação da produção vegetal e de exploração extrativa;

- d. O VTN declarados em sua DITR, que entende estar correto, uma vez que no cálculo excluiu as áreas de reserva legal e preservação permanente;
3. Após a análise dos documentos apresentados a fiscalização efetuou o lançamento de ofício considerando como área de preservação permanente apenas 35,0 ha declaradas no ADA, reduzindo a área de reserva legal a zero pela falta de inclusão dessa área no requerimento do ADA e alterou o VTN de conformidade com o sistema SIPT sistema de pregos e terras da Receita Federal;
4. Com as alterações, efetuadas pela fiscalização houve uma consequente redução do grau de utilização, aumento da alíquota do ITR, aumento do VTNT e aumento do ITR.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 27/11/2006 (fl. 71) e, tempestivamente, em 26/12/2006, apresentou sua impugnação de fls. 77/117, instruída com os documentos nas fls. 119 a 169, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CGE para julgamento, onde, através do Acórdão nº 04-16.347, em 19/12/2008 a 1ª Turma julgou no sentido de indeferir o pedido de perícia, rejeitar as preliminares arguidas e no mérito considerar PROCEDENTE o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CGE, via Correio, em 03/02/2009 (fl. 193) e, inconformado com a decisão prolatada, em 06/02/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 195/229, instruído com os documentos nas fls. 231 a 241 onde, em síntese, se insurge e faz vasta argumentação contra a glosa das Áreas de Preservação Permanente e de utilização limitada em razão da necessidade de apresentação do ADA.

Em 21/03/2004 o contribuinte protocola Petição de fls. 248/249, instruída com os documentos nas fls. 250 a 277, com o intuito de reforçar que a apresentação do ADA ao IBAMA não é condição indispensável para a exclusão das Áreas de Preservação Permanente e de utilização limitada. Para tanto, anexa decisão do CARF prolatada nesse sentido.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2002, tendo em vista a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para fazer jus à isenção das Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, bem como não comprovou, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado, motivo porque ocorreu arbitramento com base no SIPT.

O litígio administrativo se restringe apenas às glosas das Áreas de Preservação Permanente e de utilização limitada que serão a seguir abordadas.

Áreas de Preservação Permanente e utilização limitada

In casu, não se discute a existência das áreas, mas tão somente a necessidade de apresentação do ADA, conforme se verifica do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL:

Constatamos que na matrícula do imóvel consta a averbação da reserva legal. O contribuinte nos apresentou cópia de dois ADAs, sendo um com data de protocolo em 14/09/98 e outro protocolado em 30/03/2004 (folhas 15 e 16).

No ADA protocolado em 14/09/98, consta declarada apenas uma área de preservação permanente de 35,0 hectares. No outro ADA constam as mesmas Áreas da declaração. Entretanto, como ele foi entregue somente em 2004, aquelas Áreas não poderiam ser excluídas da tributação do ITR na declaração de 2002.

Assim sendo, consideramos como área não tributável somente a área de 35 hectares, sendo as demais consideradas como áreas tributáveis e classificadas como áreas não utilizadas na atividade rural.

A decisão de piso confirmou o lançamento nos seguintes termos:

Inaceitável a afirmação do contribuinte que o § 7º do artigo 10 da lei 9.393/96 estaria derogando as normativas relativas ao ADA, pois, como já exaustivamente afirmado anteriormente, não são normativas que exigem a apresentação do ADA para efeito de redução do ITR, mas, dispositivo legal em vigor qual seja, o § 10 do artigo 17-0 da lei 6.938/81, com a redação dada pela lei 10.165/2000;

O que se questiona não é a veracidade das informações do contribuinte quanto à existência efetiva das Áreas de preservação permanente ou de reserva legal, mas a falta do cumprimento da obrigação legal de apresentação do requerimento do ADA ao IBAMA para obtenção do benefício da redução do ITR. A averbação da reserva legal não foi motivação para o lançamento de ofício; (Grifamos).

Nesse diapasão, cabe registrar as normas que regulamentam a matéria, em especial o artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I- VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;

- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II- área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;**
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;**

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166/7, de 2001). (Grifamos).

Conforme se verifica dos dispositivos legais acima expostos, a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, não é, em si, exclusiva condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal/utilização limitada. Isso porque, outros elementos probatórios poderão demonstrar a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental.

Nessa senda, cabe registrar, concernente às Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal/utilização limitada/interesse ecológico, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Com efeito, tem-se ainda notícia de que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR, relativamente aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, sendo que a referida orientação foi incluída no item 1.25, "a", da Lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

Logo, entendo que não cabe a exigência do protocolo tempestivo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal/interesse ecológico, bastando que o contribuinte consiga demonstrar a existência dessa área, o que resta comprovado nos autos (fl. 33).

Em relação à área de preservação permanente parte já foi acatada pela fiscalização de 35,0 ha.

Quanto à área de reserva legal é necessário à averbação na matrícula do imóvel como condição para a concessão da isenção do Imposto Territorial Rural, prevista no art. 10, II "a", da Lei nº 9.393/96, conforme jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça, bem como entendimento estabelecido no teor da Súmula CARF nº 122, senão vejamos:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, em face de todo o exposto, cabe restabelecer as Áreas de 98,1 ha de Preservação Permanente e 502,6 ha de Reserva Legal (Utilização Limitada).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer as Áreas de 98,1 ha de Preservação Permanente e 502,6 ha de Reserva legal (Utilização Limitada).

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto